



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141007 - PR
(2022/0164512-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ODEIR VEIGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR068958
AGRAVADO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DECRETADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não se interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141007 - PR
(2022/0164512-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ODEIR VEIGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR068958
AGRAVADO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECRETADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não se interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Odeir Veiga de Oliveira e outro, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a sua extemporaneidade

Em suas razões recursais, os agravantes defendem, em síntese, a tempestividade do recurso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 598).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 549-550):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ODEIR VEIGA DE OLIVEIRA e OUTRO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/11/2021, sendo o agravo somente interposto em 10/02/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Com efeito, após a decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial, os agravantes opuseram embargos de declaração, que nem sequer foram conhecidos, por serem descabidos.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio" (AgInt na PET no REsp 1.793.076/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).

Corroboram esse o entendimento:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação" (AgRg no AREsp 740.914/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, Dje 05/10/2016). Intempestividade do recurso especial afastada.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c. c.

os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/15.

2.1. Uma vez que o agravo (art. 1.042 do CPC/15) é a única insurgência cabível em face da decisão que inadmite recurso especial, não interrompe o prazo para interposição desse recurso a apresentação de insurgências inadmissíveis, tais como pedido de reconsideração ou embargos de declaração quando a decisão de inadmissibilidade não é considerada carente de fundamentação.

Precedentes.

2. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.957.886/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERROMPE O PRAZO. VERIFICADA A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.766.904/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, o agravante não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.752.778/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

Em tal contexto, não havendo a interrupção do prazo para interpor o agravo em recurso especial, em virtude do não conhecimento dos declaratórios, forçoso é reconhecer a sua intempestividade, porque o agravo somente foi interposto em

10/2/2022, sendo, pois, extemporâneo.

Portanto, não pode subsistir a linha argumentativa trazida pelos agravantes, no sentido de que o Sistema Projudi demonstraria que o agravo em recurso especial, consideradas as datas de início e término do prazo recursal ali mencionadas, seria tempestivo.

Reitere-se que, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que não admite o recurso especial, não tendo, por isso, o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.141.007 / PR

Número Registro: 2022/0164512-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00356197420178160001 0035619742017816000101 003561974201781600011 003561974201781600012
003561974201781600013 003561974201781600014 1022220920198166000 356197420178160001
35619742017816000101 3561974201781600011 3561974201781600012 3561974201781600013
3561974201781600014

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODEIR VEIGA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR068958

AGRAVADO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODEIR VEIGA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR068958

AGRAVADO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023